

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 95

n. 128

São Paulo

sexta-feira, 12 de julho de 1985

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR N.º 402, DE 11 DE JULHO DE 1985

Altera disposições da Lei Complementar n.º 342, de 6 de janeiro de 1984, que dispõe sobre Médico Sanitarista

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos, adiante enumerados, da Lei Complementar n.º 342, de 6 de janeiro de 1984:

I — o artigo 6.º:

“Artigo 6.º — O valor do Adicional de Local de Exercício será calculado sobre o valor do padrão inicial da classe de Médico Sanitarista I, de acordo com os seguintes índices:

I — para o Médico Sanitarista I:

- a) 91% (noventa e um por cento), para o local I;
- b) 110% (cento e dez por cento), para o local II;
- c) 140% (cento e quarenta por cento), para o local III;

II — para o Médico Sanitarista II:

- a) 91% (noventa e um por cento), para o local I;
- b) 106% (cento e seis por cento), para o local II;
- c) 136% (cento e trinta e seis por cento), para o local III;

III — para o Médico Sanitarista III:

- a) 91% (noventa e um por cento), para o local I;
- b) 102% (cento e dois por cento), para o local II;
- c) 132% (cento e trinta e dois por cento), para o local III;

IV — para o Médico Sanitarista IV:

- a) 91% (noventa e um por cento), para o local I;
- b) 99% (noventa e nove por cento), para o local II;
- c) 129% (cento e vinte e nove por cento), para o local III.”;

II — o “caput” do artigo 9.º, alterado pelo inciso II do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 373, de 17 de dezembro de 1984:

“Artigo 9.º — As funções de coordenação, direção, assistência, supervisão, inspeção, chefia e encarregatura de unidades de saúde que venham a ser caracterizadas como específicas de Médico Sanitarista serão retribuídas com gratificação “pro labore” calculada mediante aplicação de percentuais sobre o valor do padrão inicial da classe de Médico Sanitarista I, da Tabela I, na seguinte conformidade:

Funções	Percentuais
Coordenador	65%
Diretor Técnico de Departamento	60%
Diretor Técnico de Divisão	55%
Assistente Técnico de Direção	50%
Supervisor de Área	50%
Diretor Técnico de Serviço II	45%
Inspetor de Área	45%
Diretor Técnico de Serviço I	40%
Chefe de Seção Técnica ou Supervisor de Equipe Técnica	30%
Encarregado de Setor Técnico	20%”;

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 12 de julho — Sexta-feira

8h30	Assessoria Especial de Comunicações
9h30	Assessoria Jurídica
10h	Despachos com o Coordenador para Assuntos Administrativos autorizando convênios entre: — DAEE e IPT para assistência nas obras de Construção Civil; — DAEE e CETESB para prosseguimento do projeto “Administração de Recursos Hídricos na Bacia do Rio Piracicaba”; — Secretaria da Educação e APAEs de Lins e Lorena para desenvolvimento do Ensino Gratuito; — Secretaria de Esportes e Turismo e Prefeitura de Águas da Prata para construção de cobertura da Praça de Esportes e assinatura de: decreto que cria as Delegacias de Polícia dos 1.º e 2.º Distritos Policiais de São Vicente; lei que autoriza a Secretaria da Promoção Social a contrair empréstimo a ser destinado às Entidades Hospitalares de caráter filantrópico; lei que autoriza doação de imóvel ao município de Porto Ferreira; e lei que autoriza a Fazenda do Estado a alienar áreas do Núcleo Colonial “Bairro de Antonina”, regularizando situações de posseiros existentes desde 1913.
11h30	Recebe o Presidente da UNICEF — Senhor John Donahue
12h30	Assessor Especial
13h	Almoço com o Excelentíssimo Senhor Ministro da Indústria e Comércio — Doutor Roberto Gusmão
15h	Assessor de Imprensa
16h	Ministro Extraordinário para Assuntos de Administração Doutor Aluisio Alves
16h30	Recebe cumprimentos pelo aniversário — Mezanino — Palácio dos Bandeirantes
18h	Secretária em Exercício do Governo

III — o parágrafo único do artigo 12, alterado pelo inciso III do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 373, de 17 de dezembro de 1984:

“Parágrafo único — Relativamente ao Adicional de Local de Exercício previsto no artigo 5.º, atribuir-se-á ao inativo o valor correspondente a 91% (noventa e um por cento) do valor do padrão inicial da classe de Médico Sanitarista I, da Tabela I, aplicando-se para fins de cálculo as normas constantes do artigo 78 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, alterado pelo artigo 4.º da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981.”

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento-programa vigente.

Artigo 3.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de julho de 1985.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de julho de 1985.

FRANCO MONTORO

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Otávio Azevedo Mercadante,

Respondendo pelo Expediente

da Secretaria da Saúde

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Gilda Figueiredo Portugal Gouvêa,

Respondendo pelo Expediente

da Secretaria do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de julho de 1985.

LEI COMPLEMENTAR N.º 403, DE 11 DE JULHO DE 1985

Altera as Escalas de Vencimentos aplicáveis aos funcionários, servidores e inativos do Estado e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os valores das Escalas de Vencimentos a que se referem os artigos 1.º a 4.º da Lei Complementar n.º 323, de 14 de julho de 1983, com as alterações efetuadas nos termos do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 394, de 14 de junho de 1985, aplicáveis aos funcionários, servidores e inativos da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado, ficam reajustados na conformidade dos anexos 1 a 13 que fazem parte integrante desta lei complementar.

Artigo 2.º — Os valores do salário-família e do salário-esposa ficam fixados em Cr\$ 16.650 (dezesesseis mil, seiscentos e cinquenta cruzeiros).

Artigo 3.º — O vencimento mensal de Secretário de Estado fica reajustado em 89,3% (oitenta e nove inteiros e três décimos por cento), índice de aumento geral para o período do 2.º semestre de 1985.

Artigo 4.º — O disposto nesta lei complementar aplica-se também aos funcionários e servidores, inclusive inativos, dos Quadros do Tribunal de Justiça e das Secretarias do Tribunal de Justiça, do Primeiro e Segundo Tribunal de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal, do Tribunal de Justiça Militar, do Tribunal de Contas, bem como do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, cujos vencimentos, salários ou proventos são calculados com base nas Escalas de Vencimentos referidas no artigo 1.º.

Artigo 5.º — Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de Cr\$ 3.420.000.000.000 (três trilhões e quatrocentos e vinte bilhões de cruzeiros), mediante utilização de recursos nos termos do § 1.º do artigo 43 da Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo Único - Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a promover, se necessário, remanejamento de dotações específicas ao atendimento de despesas com pessoal e reflexos.

Artigo 6.º — Esta lei complementar e sua Disposição Transitória entrarão em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de julho de 1985.

Disposição Transitória

Artigo único - A partir de 1.º de julho de 1985, o funcionário ou servidor da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado fará jus a um abono mensal na seguinte conformidade:

I — quando, em jornada completa de trabalho, o funcionário ou servidor perceber retribuição mensal inferior a Cr\$ 667.000 (seiscentos e sessenta e sete mil cruzeiros), o abono mensal será de valor correspondente à diferença entre esses valores;

II — quando, em jornada comum de trabalho, o funcionário ou servidor perceber retribuição mensal inferior a Cr\$

500.250 (quinhentos mil, duzentos e cinquenta cruzeiros), o abono mensal será de valor correspondente à diferença entre esses valores;

III — quando, em jornada inferior a 30 (trinta) horas semanais de trabalho, o funcionário ou servidor perceber retribuição mensal inferior a Cr\$ 333.500 (trezentos e trinta e três mil e quinhentos cruzeiros), o abono mensal será de valor correspondente à diferença entre esses valores.

§ 1.º — Para efeito do disposto neste artigo, serão consideradas todas as vantagens pecuniárias percebidas pelo funcionário ou servidor, exceto o salário-família, o salário-esposa, a sexta-parte dos vencimentos e as gratificações de representação.

§ 2.º — O abono de que trata este artigo será computado para cálculo de gratificação de Natal.

§ 3.º — O abono de que trata este artigo não se incorporará aos vencimentos ou salários, nem será considerado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens.

§ 4.º — O disposto neste artigo, nas mesmas bases e condições, aplica-se:

1. no cálculo dos proventos do inativo;

2. no cálculo de retribuição-base para determinação do valor da pensão mensal devida pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de julho de 1985.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Nelson Mancini Nicolau,

Secretário de Agricultura e Abastecimento

João Oswaldo Leiva,

Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Adriano Murgel Branco, Secretário dos Transportes

Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação

Otávio Azevedo Mercadante,

Respondendo pelo Expediente

da Secretaria da Saúde

Michel Miguel Elias Temer Lulia,

Secretário da Segurança Pública

Carlos Alfredo de Souza Queiróz,

Secretário da Promoção Social

Caio Sérgio Pompeu de Toledo,

Secretário de Esportes e Turismo

Luiz Benedicto Máximo,

Secretário de Relações do Trabalho

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Chopin Tavares de Lima, Secretário do Interior

Almino Monteiro Alvares Affonso,

Secretário dos Negócios Metropolitanos

Jorge Cunha Lima, Secretário da Cultura

Einar Alberto Kok,

Secretário da Indústria, Comércio,

Ciência e Tecnologia

José Gregori,

Secretário Extraordinário

de Descentralização e Participação

Gilda Figueiredo Portugal Gouvêa,

Respondendo pelo Expediente

da Secretaria do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de julho de 1985.

Seção I

Esta edição de 48 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias	12	Concursos	32
Universidades	22	Assembléia Legislativa	42
Ministério Público	24	Diário dos Municípios	45
Tribunal de Contas	24	Prefeituras	45
Editais	29	Boletim Federal	47